



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012587-40.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TAMIRIS PATRICIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33073

APELAÇÃO Nº 1012587-40.2024.8.26.0602

APELANTE: TAMIRIS PATRICIA DOS SANTOS

APELADA: HURB TECHNOLOGIES S/A

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: MÁRIO GAIARA NETO

APELAÇÃO. TURISMO. CANCELAMENTO DE PACOTE DE VIAGEM. Ausência de devolução dos valores desembolsados. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora, que persegue indenização por danos extrapatrimoniais. **DANOS MORAIS.** Inocorrência. A apelante não demonstrou nenhum abalo excepcional, além do desconforto decorrente do descumprimento contratual, que lhe é insito. A propósito, sequer deduziu circunstância concreta que poderia, em tese, ensejar danos morais. **SUCUMBÊNCIA.** Redistribuição, a fim de que se harmonize com o princípio da causalidade. Pedidos parcialmente procedentes. Decaimento recíproco. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 191/194, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a devolver à autora a quantia paga pelo pacote de viagem adquirido e não usufruído (R\$ 1.524,00), com correção monetária desde a data da aquisição e juros de mora a partir da citação. Lado outro, rechaçou o pleito indenizatório por danos morais. Outrossim, reconhecendo que a autora sucumbiu majoritariamente, a ela carrou a obrigação de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a demandante apela para reprisar a arguição de

que o fato de ter sido obrigada a cancelar o contrato com a ré, visto que ela vinha descumprindo as obrigações contraídas consigo e com outros consumidores, conjugado com a não devolução dos valores no prazo acordado e com o considerável tempo despendido na tentativa de resolução extrajudicial do imbróglio, infligiu-lhe dano moral de ordem indenizável. Ademais, insurge-se contra o reconhecimento do decaimento preponderante, ansiando que os encargos sucumbenciais recaiam sobre a ambas as partes. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de demanda ajuizada pela apelante, TAMIRIS PATRICIA DOS SANTOS, em face da apelada, HURB TECHNOLOGIES S/A, visando à obtenção de indenização por danos materiais e morais. Narra que adquiriu junto à ré um pacote de viagem e hospedagem com datas flexíveis. No entanto, ante as notícias de descumprimento generalizado, por esta, de suas obrigações, bem como sobrevivendo a comunicação de indisponibilidade das datas escolhidas, mesmo após remarcação, solicitou o cancelamento e o consequente reembolso, o qual, todavia, não foi efetuado no prazo assinalado, motivando a deflagração da demanda, na qual pleiteia o a devolução do preço pago (R\$ 1.524,00) e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Efetuada a regular citação da ré, foi apresentada a contestação de fls. 60/72, replicada a fls. 178/186.

Afastado o pedido da demandada de suspensão do processo em razão do trâmite em paralelo de duas ações civis públicas em face de si ajuizadas (fls. 187/188), sobreveio a prolação da r. sentença.

No que atine ao mérito do litígio, o feixe da devolutividade se

cinge a albergar o desate promovido em relação ao pedido indenizatório por danos morais, ansiando a insurgente a reforma da r. sentença com espeque na narrativa de que suportara lesões de ordem extrapatrimonial em razão da frustração vivenciada pelo cancelamento da viagem e dos dispêndios de tempo e energia na tentativa de solucionar a contenda antes do ajuizamento. Indigna-se, ademais, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

O primeiro propósito da consumidora não prospera.

O inadimplemento da ré certamente gerou aborrecimentos, porém, sem resvalar em direitos de personalidade da autora, tratando-se de dissabor inerente a relações negociais em geral.

Como é cediço, tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e sua função social.

Nesse sentido, dispõe o enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Sob esse enfoque, firmou-se entendimento de que o mero descumprimento contratual, em regra, não acarreta danos morais.

Na hipótese em apreço, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade ou abalo anormal derivado do inadimplemento contratual, além do desconforto, que lhe é ínsito. Os dissabores suportados não extrapolaram para a esfera extrapatrimonial. Como bem ponderado pelo I. Magistrado sentenciante, a simples demora para a devolução dos valores não turbou a paz da autora ou causou abalo às suas imagem ou honra objetiva.

Na verdade, a demandante sequer narrou circunstância concreta que, em tese, pudesse ter acarretado danos passíveis de reparação.

A falta de devolução dos valores pagos implica em dano

material, já reconhecido pela r. sentença, determinada a restituição. Por si só, contudo, não é capaz de ocasionar dano moral indenizável.

Isto resolvido, passo a examinar a segunda temática contemplada pelo feixe da devolutividade, concernente à distribuição dos encargos da sucumbência.

Neste ponto, entendo comportar guarida a indignação expressada.

Tanto a autora quanto a ré foram, em parte, vencedoras e vencidas, porque apenas fatia das pretensões daquela foi decotada. Ou seja, dos dois pedidos apresentados, apenas um foi acolhido. Dessarte, imperiosa a reformulação da distribuição sucumbencial.

Nesse cenário, autora e ré deverão arcar, respectivamente, com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários devidos ao causídico da *ex adversa*. Os honorários devidos pela apelante, são fixados em 10% da pretensão rejeitada - danos morais postulados em R\$ 15.000,00 -, observada a gratuidade. A apelada, por sua vez, pagará honorários no valor de R\$ 1.000,00 ao patrono da autora, que ora fixo por apreciação equitativa, porque irrisório o proveito econômico obtido, consignando-se que a quantia remunera dignamente o labor desempenhado, visto se tratar de demanda de diminuta complexidade, que poderia ter sido ajuizada no Juizado Especial Cível.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora